

AJUSTE DIRECTO
CADERNO DE ENCARGOS
Artigo 42.º do Código dos Contratos Públicos (CCP)

PARTE I – CLÁUSULAS GERAIS

Artigo 1.º - Identificação do procedimento

Ajuste Direto n.º 46-S/2017 – Aquisição de Serviços Técnicos de Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho

Artigo 2.º - Objeto do contrato

Prestação de serviços de Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho, e de mais serviços associados, em conformidade com as especificações deste caderno de encargos.

Artigo 3.º - Contrato

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos. *[Esta disposição apenas é aplicável quando o contrato for reduzido a escrito (cfr. artigos 94.º e 95.º do CCP)]*
2. O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c) O presente caderno de encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no ponto anterior, a respectiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no ponto 2. e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal. *[Esta disposição apenas é aplicável quando o contrato for reduzido a escrito (cfr. artigos 94.º e 95.º do CCP)]*

Artigo 4.º - Prazo

O prestador de serviços inicia a execução do contrato, em conformidade com os termos e condições referidos no presente caderno de encargos, em janeiro de 2018 e termina quando atingido um dos seguintes limites:

- a) o valor da adjudicação;
- b) o prazo de 36 meses.

Artigo 5.º - Obrigações principais do prestador de serviços

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o prestador de serviços as seguintes obrigações principais:

- a) Executar a prestação dos serviços que lhe for adjudicada, com observância das normas vigentes e que se relacionem com a prestação dos serviços em causa, e com absoluta subordinação aos princípios da ética profissional, isenção, independência, zelo e competência;
 - b) Cumprir todas as condições fixadas para a prestação dos serviços;
 - c) Sujeitar-se à ação fiscalizadora da entidade adjudicante;
 - d) Prestar as informações que forem solicitadas pela entidade adjudicante;
 - e) Comunicar à entidade adjudicante, no prazo de 15 dias após a respectiva verificação, qualquer circunstância que possa condicionar o regular desenvolvimento da prestação dos serviços contratados.
 - f) Os serviços serão prestados no Gabinete Médico disponibilizado em edifício do primeiro outorgante.
2. A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Artigo 6.º - Fases da prestação do serviço

Os serviços objeto do contrato não são faseados.

Artigo 7.º - Forma de prestação do serviço

1. Para o acompanhamento da execução do contrato, o prestador de serviços deverá manter, reuniões de coordenação com os representantes da entidade adjudicante.
2. No final da execução do contrato, o prestador de serviços deve reunir com os representantes da entidade adjudicante, comunicando os principais acontecimentos e atividades ocorridos durante a execução do contrato.
3. O serviço objeto do contrato será prestado de forma contínua durante o prazo estipulado no artigo 4.º.

Artigo 8.º - Objeto do dever de sigilo

1. O fornecedor deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à entidade adjudicante, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respectiva obtenção pelo fornecedor ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Artigo 9.º - Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 2 anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Artigo 10.º - Preço contratual

1. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, a entidade adjudicante deve pagar ao fornecedor o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido, o qual não pode, em qualquer caso, ser superior ao **preço base** definido no convite do procedimento.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à entidade adjudicante, nomeadamente os relativos a despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.
3. A revisão de preços poderá ocorrer, caso se verifique uma variação de 20 unidades no número de trabalhadores do Município de Tábua, existentes na data do contrato (150), mediante comunicação escrita de qualquer uma das partes, devidamente fundamentado. A modificação do contrato será efetuada por acordo entre as partes, não podendo revestir forma menos solene do que a do contrato.

Artigo 11.º - Condições de pagamento

1. As quantias devidas pela entidade adjudicante, nos termos da cláusula anterior, devem ser pagas no prazo de 60 dias após a receção pela mesma das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respectiva.
2. Em caso de discordância por parte da entidade adjudicante, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao fornecedor, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o fornecedor obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

Artigo 12.º - Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a entidade adjudicante pode exigir do fornecedor o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento e do previsto na legislação, nos seguintes termos:
 - a) Pelo incumprimento das datas e prazos de entrega dos bens objeto do contrato, calculada de acordo com a fórmula seguinte: $P=V*A/500$, em que: P=montante da penalidade; V=preço contratual; A=número de dias de atraso;
 - b) Pelo incumprimento da obrigação de garantia técnica, até 10% do preço contratual;
 - c) Pelo incumprimento da obrigação de continuidade de fabrico e de fornecimento, até 10% do preço contratual.
2. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do fornecedor, a entidade adjudicante pode exigir-lhe uma pena pecuniária de até 5% do preço constante na proposta adjudicada, com exclusão do IVA à taxa legal em vigor.
3. Ao valor da pena pecuniária prevista no ponto anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo fornecedor ao abrigo da alínea a) do ponto 1., relativamente aos bens objeto do contrato cujo atraso na entrega tenha determinado a respectiva resolução.
4. Na determinação da gravidade do incumprimento, a entidade adjudicante tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do fornecedor e as consequências do incumprimento.
5. A entidade adjudicante pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
6. As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a entidade adjudicante exija uma indemnização pelo dano excedente.



Artigo 13.º - Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao fornecedor, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respectiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do fornecedor, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do fornecedor ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo fornecedor de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo fornecedor de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do fornecedor cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do fornecedor não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Artigo 14.º - Resolução por parte do contraente público

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o Município de Tábua pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o fornecedor violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem.
2. Nos casos previstos no número anterior, o Município de Tábua não está obrigado ao pagamento de qualquer indemnização.

Artigo 15.º - Resolução por parte do fornecedor

O fornecedor pode resolver o contrato nos casos previstos no artigo 332.º do Código dos Contratos Públicos.

Artigo 16.º - Seguros

É da responsabilidade do fornecedor o cumprimento de todas as obrigações relativas à proteção e às condições de trabalho do seu pessoal, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 17.º - Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do tribunal administrativo de círculo de Coimbra, com expressa renúncia a qualquer outro.

Artigo 18.º - Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo fornecedor e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Artigo 19.º - Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Artigo 20.º - Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Artigo 21.º - Legislação aplicável

A tudo o que não esteja especialmente previsto no presente caderno de encargos aplica-se o regime previsto no Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de Janeiro, na sua atual redação, e demais legislação aplicável.

PARTE II – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

Artigo 22.º - Identificação dos Serviços de Saúde no Trabalho

1. Entende-se por Serviços de Saúde no Trabalho

- a) Realização de consulta e exames médicos (de admissão, periódicos e ocasionais) com vista à verificação da aptidão física e psíquica do trabalhador para o exercício das suas funções, de acordo com a periodicidade prevista no artigo nº 108 do Decreto-Lei 102/2009 de 10 de Setembro;
- b) Emissão das fichas de aptidão individuais e envio ao Município de Tábua;
- c) Criação, manutenção e atualização dos registos clínicos, incluindo o relatório anual a enviar às entidades competentes e outros elementos informativos relativos a cada trabalhador relativo à saúde laboral;
- d) Acompanhamento e análise das situações de baixa por doença profissional ou acidente de trabalho;
- e) Aconselhamento de vacinação obrigatória e outras a trabalhadores de maior risco;

- f) Identificação das necessidades específicas dos trabalhadores sobre os riscos para a segurança e saúde;
- g) Prestação de assessoria relativamente ao quadro legal e normativo e planeamento das atividades na área de Medicina /Saúde no Trabalho.
- h) Exames complementares de diagnóstico:
- Electrocardiograma simples;
 - Teste de Visão – Visioteste;
 - Audiograma tonal - avaliação da capacidade de audição, em função do nível de exposição ao ruído:
 - Se exposto acima do valor de ação superior 80 db – audiometrias anuais;
 - Se exposto acima do valor de ação inferior 80 db – audiometrias de 2 em 2 anos.

Nos termos da legislação em vigor, o médico de trabalho para complementar a sua observação, poderá solicitar outros exames auxiliares de diagnóstico e/ou consultas de especialidade julgadas necessárias, devendo as mesmas ser objeto de proposta a apresentar ao Município de Tábua para adjudicação.

Anexa-se Listagem dos 150 trabalhadores do Município, bem como a faixa etária.

Trabalhadores	
Idade	N.º
31	2
32	1
33	1
34	3
35	4
36	5
37	7
38	7
39	9
40	4
41	5
42	5
43	3
44	8
45	3
46	6
47	7

Trabalhadores	
Idade	N.º
48	5
49	9
50	1
51	4
52	7
53	4
54	3
55	3
56	6
57	5
58	4
59	6
60	3
61	4
62	4
63	1
65	1

Artigo 23.º - Identificação dos Serviços de Segurança no Trabalho

1. Os serviços de segurança no trabalho compreendem o estipulado no artigo n.º 98 do Decreto-Lei 102/2009 de 10 de Setembro, nomeadamente:

- a) Visitas anuais às instalações dos locais de trabalhos do Município de Tábua por parte de técnicos especializados com formação em segurança e saúde no trabalho;
- b) Assessorar no planeamento e prevenção, integrando a todos os níveis, e para o conjunto da instituição a avaliação dos riscos e as respetivas medidas de prevenção;
- c) Proceder a avaliação dos riscos, elaborando os respetivos relatórios;
- d) Assessorar na elaboração do plano de prevenção de riscos profissionais, bem como planos detalhados de prevenção e proteção exigidos por legislação específica;
- e) Assessorar na elaboração do plano de emergência interno, incluindo os planos específicos de combate a incêndios, evacuação e instalações de primeiros socorros;
- f) Colaborar na conceção de locais, métodos e organização do trabalho, bem como na escolha e na manutenção de equipamentos de trabalho;
- g) Desenvolver atividades de promoção da saúde;
- h) Assessorar na coordenação das medidas a adotar em caso de perigo grave e iminente, nomeadamente, aquando da realização de simulacros em edifícios do Município de Tábua;
- i) Assessorar na conceção e desenvolvimento do programa de informação para a promoção da segurança e saúde no trabalho, promovendo a integração das medidas de prevenção nos sistemas de informação e comunicação da empresa;
- j) Assessorar na conceção e desenvolvimento do programa de formação para a promoção da segurança e saúde no trabalho;
- k) Apoiar as atividades de informação e consulta dos representantes dos trabalhadores para a segurança e saúde no trabalho ou, na sua falta, dos próprios trabalhadores;
- l) Apoiar na execução das medidas de prevenção, promovendo a sua eficiência e operacionalidade;
- m) Organizar os elementos necessários às notificações obrigatórias;
- n) Elaborar as participações obrigatórias em caso de acidentes de trabalho ou doença profissional;
- o) Analisar as causas de acidentes de trabalho ou de ocorrência de doenças profissionais, elaborando os respetivos relatórios;
- p) Recolher e organizar elementos estatísticos relativos à segurança e à saúde no trabalho;

A Empresa prestadora de serviços poderá aconselhar e/ou propor serviços adicionais no âmbito da Segurança no Trabalho, devendo os mesmos ser objeto de proposta a apresentar ao Município de Tábua para adjudicação.

O serviço de Higiene e Segurança no Trabalho, compreende visitas às seguintes instalações do adjudicatário, todas situadas no concelho de Tábua:

Edifício	Localidade	Rua	Código-Postal
Escola Primária + Pré	Azere	Rua da Escola	3420-011
Escola Primária	Candosa	Av. Ana Candida C Nobre	3420-021
Escola Primária + Cantina	Espariz	Rua Principal	3420-105
Escola Primária + Pré	Midões	Rua Principal	3420-136
Escola Primária + Pré	Mouronho	Rua da Escola	3420-168
Escola Primária + Pré	Póvoa de Midões	Rua Eng. Macedo Santos	3420-201
Escola Primária	Sinde	Lugar Eira	3420-250
Centro Escolar Santa Maria	Tábua	Tábua	3420-337
Estaleiro e Oficinas	Tábua	Rua da Industria	3420-316
Biblioteca Municipal	Tábua	Rua Dr. Francisco Beirão	3420-325
Mercado Municipal	Tábua	Mercado Municipal	3420-337
Escola Primária	Tábua	Rua Prof. Jose O Costa	3420-336
Terminal Rodoviário	Tábua	Rua da Industria	3420-316
Pavilhão Multiusos de Tábua	Tábua	Rua da Industria	3420-16
Edifício da Câmara	Tábua	Praça da República	3420-308
Piscinas Municipais	Tábua	Rua Luís Branco Leal	3420-328
Pavilhão Desportivo de Candosa	Candosa	Bairro de São Vicente	3420-021
Estádio Municipal	Tábua	Rua da Industria	3420-419
Pavilhão Desportivo de Midões	Midões	Rua Principal	3420-136
Centro Cultural de Tábua	Tábua	Largo Jardim Sara Beirão	3420-428
Escola Pré Primária	Tábua	Rua Principal	3420-419
Cantina	Tábua	Rua da Industria	3420-316

Paços do Município de Tábua, dezembro de 2017

O Presidente da Câmara,



(Mário de Almeida Loureiro)